

A. I. N° - 140780.0025/20-0
AUTUADO - COOPERATIVA DE PROD. RURAIS DE PRESID. TANCREDO NEVES - COOPATAN
AUTUANTE - MAGNO DA SILVA CRUZ
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 31/01/2022

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0005-03/22-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA O ATIVO FIXO. O Autuado é habilitado no Programa DESENVOLVE, goza do benefício fiscal de diferimento para o lançamento e pagamento do ICMS relativo à diferença de alíquota, nas aquisições de bens destinados ao ativo fixo, e conforme Súmula CONSEF N° 10, é dispensado o Certificado de Habilitação de Diferimento quando o benefício for concedido por Resolução do Programa DESENVOLVE. Neste caso, há fruição do benefício do diferimento sem habilitação específica junto à SEFAZ. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 23/09/2020, refere-se à exigência de R\$ 192.620,79 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 06.01.01: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de janeiro, março, maio a setembro e novembro de 2015; junho e julho de 2016.

O autuado apresentou impugnação às fls. 31 a 33 do PAF. Alega que as aquisições de máquinas e equipamentos ao longo de 2015 e 2016 destinados ao ativo fixo tinham objetivo de montagem e estruturação da fábrica de farinha e seus derivados, além da aquisição de caminhões para melhoria da logística desses produtos. A ideia do projeto conduzido pela COOPATAN é o fortalecimento da cadeia produtiva de mandioca, onde através da aquisição dos equipamentos e veículos houve melhoria no processo da mandioca, gerando aumento de qualidade nos produtos ali beneficiados, redução de custo em decorrência do aumento da capacidade de processamento, avanço na logística de entrega dos produtos e, consequentemente, melhoria da qualidade de vida dos cooperados e seus familiares.

Informa que decidiu pleitear junto à Secretaria de Indústria e Comércio e Mineração a habilitação do Programa DESENVOLVE, instituído pela Lei nº 7.980, de 12/12/2001, regulamentado pelo Decreto nº 8.205 de 03/04/2002.

Reproduz os arts. 1º e 2º do mencionado Decreto e afirma que diante das características apresentadas no projeto que apresentou, é deferido o lançamento e o pagamento do ICMS relativo à diferença de alíquotas em relação a bens adquiridos em outras unidades da Federação. Conclui que não há infração à legislação tributária, por se tratar de aquisições de ativo fixo por contribuinte habilitado ao Programa DESENVOLVE, inexistindo qualquer prejuízo à Fazenda Estadual, e sim, incentivo do Governo do Estado da Bahia a um Programa que gera empregos e renda na região, além de desenvolvimento social e ampliação tecnológica.

O autuante presta informação fiscal às fls. 41/42 dos autos. Reproduz a descrição da infração, seu enquadramento legal e a multa aplicada. Faz uma síntese das alegações defensivas e diz que o Autuado pleiteou e conseguiu, junto a Secretaria de Indústria, Comércio e Mineração, a habilitação ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, o benefício fiscal do diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS relativo às aquisições de bens destinados ao ativo fixo, nas aquisições de bens em outras unidades da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, através da Resolução nº 096/2014.

Registra que a Lei nº 7.980 de 12/12/2001 que instituiu o DESENVOLVE, autoriza, em seu art. 2º, o poder Executivo a conceder os incentivos de dilação de prazo de pagamento do saldo devedor mensal do ICMS normal, e diferimento do lançamento e pagamento do ICMS devido relativo às aquisições de bens destinados ao ativo fixo do próprio contribuinte.

Ressalta que a supramencionada Lei, encontra-se regulamentada pelo Decreto nº 8.205 de 03/04/2002 que, em seu artigo 2º, §1º do Regulamento do Programa DESENVOLVE, trata do diferimento, e estipula, dentre outras, a obrigatoriedade de o contribuinte providenciar junto a Secretaria da Fazenda habilitação específica para operar com o referido regime.

Decreto nº 8.205 de 03/04/2002

Art. 2º Ficam diferidos o lançamento e o pagamento do ICMS relativo:

I - às aquisições de bens destinados ao ativo fixo, efetuadas por contribuintes habilitados mediante resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, para o momento de sua desincorporação, nas seguintes hipóteses:

(...)

c) nas aquisições de bens em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas;

§ 1º Os contribuintes destinatários das mercadorias cujas operações estejam sujeitas ao regime de diferimento do imposto deverão providenciar junto a Secretaria da Fazenda habilitação específica para operar com o referido regime.

§ 2º Aplica-se ao diferimento de que trata este Decreto as regras previstas no Regulamento do ICMS que com ele não conflitarem.

Informa que pesquisa realizada no INC – Informações do Contribuinte, comprova que no período de 01/01/2014 a 27/08/2021 não consta a concessão, para o Autuado, pela SEFAZ/BAHIA, de habilitação para o diferimento exigido no disposto acima descrito. Consta sim, na condição INAPTA, habilitação de diferimento para cacau em amêndoas, cravo da índia, guaraná em amêndoas e para o Anexo Único do Decreto nº 8.283/2002.

Conclui que o Autuado perdeu o direito de usar o benefício em questão, por deixar de cumprir o dispositivo acima elencado.

Diz que outra questão a ser apreciada é a que diz respeito ao benefício fiscal do crédito presumido disposto artigo 270, inciso X do RICMS/BA, Decreto nº 13.780/2012 do qual o Autuado faz uso, fato este que conflita com o disposto no artigo 10 do Decreto nº 8.205 de 03/04/2002 conforme descrito abaixo:

Art. 10. Não poderão ser habilitados aos benefícios do DESENVOLVE:

(...)

IV - as empresas beneficiárias de outros incentivos governamentais que, a critério do Conselho Deliberativo do Programa, sejam considerados incompatíveis com o DESENVOLVE. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 8.413, de 30.12.2002, DOE BA de 31.12.2002)

Ratifica a ação fiscal para a cobrança do ICMS no valor histórico de R\$192.620,79 por considerar que o Autuado já é beneficiário do crédito presumido disposto no artigo 270, inciso X do RICMS/BA, Decreto nº 13.780/12, e que mesmo tendo conseguido o benefício do diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS relativo às aquisições de bens destinados ao ativo fixo, nas aquisições em outras unidades da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, através da

Resolução nº 096/2014, não cumpriu a exigência de requerer a habilitação do diferimento exigida no Decreto nº 8.205 de 03/04/2002. Pede a procedência do presente Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração está embasado em documentos fiscais e nos demonstrativos elaborados pelo autuante, e foram fornecidas ao defensor cópias dos mencionados demonstrativos. Não foi identificado qualquer prejuízo ao Defensor, a infração apurada foi descrita de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento acostado aos autos, que é de fácil entendimento quanto ao método de apuração do imposto exigido, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade deste lançamento.

Quanto ao mérito, o Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de janeiro, março, maio a setembro e novembro de 2015; junho e julho de 2016.

Relativamente à diferença de alíquotas, a Lei 7.014/96 prevê a incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto, em decorrência de operação interestadual iniciada em outra Unidade da Federação, quando as mercadorias forem destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente (art. 4º, inciso XV da Lei 7.014/96).

O Autuante confirmou a alegação do Defensor, de que pleiteou e conseguiu junto à Secretaria de Indústria, Comércio e Mineração, a habilitação ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, com o benefício fiscal de diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS relativo às aquisições de bens destinados ao ativo fixo, nas aquisições de bens em outras Unidades da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, através da Resolução nº 096/2014.

O Programa Desenvolve tem como objetivos, estimular a instalação de novas indústrias, bem como estimular a expansão, reativação ou modernização de empreendimentos industriais, estando previsto no art. 3º do Regulamento do mencionado Programa, que o Conselho Deliberativo do DESENVOLVE poderá conceder dilação de prazo de até 72 meses para o pagamento de até 90% do saldo devedor mensal do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Conforme prevê o art. 2º, inciso I, alínea “c” do Regulamento do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, (abaixo reproduzido), nas aquisições de bens destinados ao ativo fixo, efetuadas por contribuintes habilitados ao mencionado Programa, é diferido o lançamento e o pagamento do ICMS relativo à diferença de alíquotas:

REGULAMENTO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E DE INTEGRAÇÃO ECONÔMICA DO ESTADO DA BAHIA – DESENVOLVE:

Art. 2º Ficam diferidos o lançamento e o pagamento do ICMS relativo:

I - às aquisições de bens destinados ao ativo fixo, efetuadas por contribuintes habilitados mediante resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, para o momento de sua desincorporação, nas seguintes hipóteses:

...

c) nas aquisições de bens em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas;

§ 1º Os contribuintes destinatários das mercadorias cujas operações estejam sujeitas ao regime de diferimento do imposto deverão providenciar junto a Secretaria da Fazenda habilitação específica

para operar com o referido regime, exceto em relação à hipótese prevista na alínea “c” do inciso I do caput deste artigo.

Na informação fiscal, o Autuante informou que pesquisa realizada no INC – Informações do Contribuinte, comprova que no período de 01/01/2014 a 27/08/2021, não consta a concessão para o Autuado, pela SEFAZ/BAHIA, de habilitação para o diferimento exigido no dispositivo acima reproduzido. Por isso, entendeu que o Autuado perdeu o direito de usar o benefício em questão, por deixar de cumprir o dispositivo acima mencionado.

Verifico que a questão se restringe à necessidade ou não de o sujeito passivo ter o Certificado de Habilidade do Diferimento, quanto ao pagamento do ICMS relativo à diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de ativo fixo.

Observo que conforme Súmula do CONSEF Nº 10, “É dispensado o Certificado de Habilidade de diferimento quando o benefício for concedido por Resolução do Programa DESENVOLVE”. Neste caso, o atendimento da aludida condição de habilitação ao diferimento junto à SEFAZ deve ser dispensado, aplicando-se a Súmula do CONSEF Nº 10.

Como restou comprovado e reconhecido pelo autuante, que o Defendente utilizou incentivo fiscal do diferimento em cumprimento às condições previstas no Programa DESENVOLVE, concluo que não é devido o imposto apurado no levantamento fiscal.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **140780.0025/20-0**, lavrado contra **COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES – COOPATAN**.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 27 de janeiro de 2022

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR